

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 2005

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir da Resolução nº 9, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Autores: Deputados INÁCIO ARRUDA e DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, de autoria dos Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida, dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir das “Resoluções nº 09, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996”, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Na sua justificção, os autores destacam que a presente proposição resulta da perseverança do esforço empreendido pelos

empregados das instituições financeiras públicas federais no sentido de reverter uma situação de desigualdade entre os empregados mais antigos e os mais novos, instalada a partir das “Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 09, de 08 de outubro de 1996”, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

De acordo com os autores, as medidas supracitadas introduziram uma série de restrições à concessão de vantagens e benefícios aos novos ingressantes nas instituições financeiras públicas federais, já concedidos e incorporados aos direitos dos empregados contratados anteriormente à sua vigência, gerando um tratamento discriminatório insustentável contra os empregados contratados a partir de então, que passaram a constituir uma classe de trabalhadores de 2ª linha, apesar de desempenharem as mesmas funções e de possuírem os mesmos requisitos de qualificação.

Como conseqüência dessa desigualdade, alegam os autores, as instituições financeiras públicas federais têm perdido uma parte substancial dos investimentos realizados no treinamento dos novos empregados, que, insatisfeitos com a discriminação havida, não hesitam em abandonar os seus quadros em busca de melhores perspectivas em outros órgãos.

Por último, argumentam os autores que, no aspecto político, tais discriminações não se coadunam com os ventos democráticos que sopram e pairam sobre o nosso País, além de constituir uma afronta ao princípio da isonomia, um dos pilares de qualquer estado democrático de direito que se proponha a ter uma gestão séria.

Assim sendo e considerando a extrema relevância de se corrigir o tratamento discriminatório ora verificado, os autores defendem a aprovação do presente projeto como uma oportunidade de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia dos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório o tratamento discriminatório atualmente existente entre os empregados das instituições financeiras públicas federais que ingressaram antes de 30 de maio de 1995 e os que ingressaram após esta data, em função dos normativos editados pelo Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST – a partir de então, assim como todas as suas conseqüências indesejáveis, tanto para os empregados discriminados, como para as referidas instituições, que têm sofrido uma contínua e substancial perda de mão-de-obra treinada e qualificada e dos respectivos investimentos realizados, com prejuízo evidente para as suas atividades.

Da mesma forma, é certo que o princípio da isonomia permeia todo o texto da nossa Carta Magna, constituindo, mesmo, um dos pilares da democracia brasileira, só excepcionando situações onde haja, manifestamente, algum fato objetivo que oriente a sua não aplicação estrita.

Assim sendo e considerando que não existe nenhum fato concreto, objetivo, a justificar o tratamento não isonômico entre os empregados das instituições financeiras públicas federais que ingressaram antes de 30 de maio de 1995 e os que ingressaram após esta data, bem como que o projeto em epígrafe viabiliza, de forma adequada, o fim do tratamento discriminatório verificado, julgamos que a proposição em comento significa um avanço para a consolidação e aperfeiçoamento dos valores da cidadania e do sistema democrático brasileiro, ao defender a integridade do maior bem que o País possui – o brasileiro.

A par disso, entretanto, entendemos proceder a duas modificações técnicas no texto da proposição original, com vistas a potencializar os objetivos almejados. A primeira diz respeito à supressão do art. 3º, de forma a tornar automática a isonomia pretendida, enquanto a segunda, de maneira diversa, trata da inclusão, entre os beneficiários referenciados no art. 1º, dos empregados públicos da Casa da Moeda do Brasil, já que os mesmos encontram-se em situação idêntica aos dos empregados das entidades nominadas no projeto, conforme exposição documental apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares.

Adicionalmente, observamos ter havido um engano quanto à numeração das supracitadas resoluções do CCE/DEST, vez que os normativos que introduziram restrições à concessão de determinadas vantagens e benefícios aos novos ingressantes nos quadros das instituições financeiras públicas federais são, respectivamente, as Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 09, de 08 de outubro de 1996, ou seja, as numerações citadas estão invertidas no texto da ementa e do art. 1º do projeto, pelo que se faz necessário proceder as referidas alterações redacionais.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 2005

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, da Casa da Moeda do Brasil, do Banco do Nordeste S/A e do Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir da Resolução nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a isonomia de tratamento entre os empregados que ingressaram por concurso público no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal, na Casa da Moeda do Brasil, no Banco do Nordeste S/A e no Banco da Amazônia S/A, anterior e posteriormente à edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Art. 2º A isonomia de que trata o art. 1º compreende:

I – a igualdade de percepção por todos os empregados, regularmente contratados, aos mesmos direitos salariais, benefícios diretos e indiretos e vantagens que gozam os empregados admitidos em período anterior à edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST;

II – a extensão das vantagens decorrentes das convenções coletivas de trabalho, incluindo-se, ainda, a equidade de direitos referente aos critérios de:

- a) contribuições proporcionais, participação e acesso aos programas das entidades de previdência privada, cuja instituição empregadora for patrocinadora;
- b) contribuições proporcionais, participação e acesso aos programas dos planos de assistência à saúde;
- c) participação na distribuição dos lucros e resultados e outras vantagens dela decorrentes.

Art. 3º A isonomia de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator